

Coordenadora do FMS

Daniele Cristhina Nunes Novais

Encaminhamos a V. Sa., solicitação de APOSTILAMENTO, do Contrato Nº 009.25.08.2022.SESAU, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Ananindeua/FMS, e a Empresa SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos, saúde mental, e de urgência e emergência, bem como, a publicação da referida solicitação.

Senhora Diretora,

**ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº: 009.25.08.2022 – EMPRESA SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMACIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS, SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.**

A Ilma Senhora,  
Eunice dos Santos Faro  
Diretora Administrativa e Financeira.

Ananindeua, 04 de Janeiro de 2023.

MEMO Nº 028/2023- FMS/SESAU

Fundo Municipal de Saúde

## 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/0001-89, ambas representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente **Termo de APOSTILAMENTO** ao contrato administrativo nº 009.25.08.2022/SESAU, celebrado com a empresa SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ:18.606.861/0001-83, para Readequação das cláusulas de dotação orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por objeto a Alteração de Fonte.

**FONTE:** 15001002(Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16000000( Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Governo Federal-Bloco de

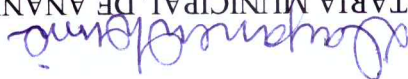
Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16210000( Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Governo Estadual).

**NATUREZA DA DESPESA:** 339030-09( Material Farmacológico).

339092-30( Despesas de Exercício Anteriores/ Material de Consumo).

Ananindeua-04 de Janeiro de 2023.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA

*X*

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Deste modo, os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65 da Lei n.º 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57, da Lei n.º 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

## II – DO DIREITO

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

E o relatório.

Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).  
NATUREZA DA DESPESA: 339030-09 (Material Farmacológico). 339092-30)  
Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).  
16000000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do  
Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde). 16210000) Transferência  
de Saúde).  
FONTE: 15001002(Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos

do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.  
despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa  
CNPJ:18.606.861/0001-83, para Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a  
MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA009.25.08.2022/SES AU,,  
009.25.08.2022/SES AU, firmado com a empresa SALUTE DISTRIBUIDORA DE  
manifestação, o Memorando n.º MEMO Nº 028/2023, originando o Contrato n.º  
Senhora Diretora, vieram os autos à esta Procuradoria para análise e

## I - RELATÓRIO

organamentária.  
**OBJETO:** Termo de Aposilamento ao Contrato n.º 009.25.08.2022/SES AU, para adequação  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**CONTRATO Nº** 009.25.08.2022/SES AU, firmando com a empresa: SALUTE  
**PROCESSO/MEMORANDO Nº** MEMO Nº 028/2023  
**PARECER Nº 065/2023** PROCURADORIA/SES AU.  
**PARECER JURIDICO**



As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITVAR. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITVAR. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITVAR. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

### O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e

condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.



Prevalence sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Julgamento 06/11/2002).  
 - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32, III. decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticada responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, art. 70, parágr. único, art. PROCURADOR: PARCELA CF., art. 70, parágr. único, art.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADOGADO.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:  
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADOGADO.  
 O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

**III. DA ISENÇÃO DO PARCELA - DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais. Nesta esteira, conclui-se, que o Apostilamento em questão obedece ao Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR  
Procurador Municipal de Ananindeua  
Portaria nº 007/2021-PGM  
Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2023

E o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO 009.25.08.2022/SES AU, firmado com a empresa SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ:18.606.861/0001-83 QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma atividade técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, afeição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Assessoria Jurídica da Administração, serão vejamos:  
de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que



EXTRATO DO 1º TERMO DE  
APOSTILAMENTO DE 2023 AO CONTRATO Nº

009.25.08.2022/SESAU,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/000189, representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 009.25.08.2022/SESAU, celebrado com o SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ:18.606.861/0001-83, para Readequação das Cláusulas de Dotação Orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.


O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.

**FONTE:** 15001002(Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16000000( Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde), 16210000( Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).

**NATUREZA DA DESPESA:** 339030-09( Material Farmacológico). 339092-30( Despesas de Exercício Anteriores/ Material de Consumo).

Signatários: Dayane da Silva Lima.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.  
  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA

PROCESSO MEMO Nº 028/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO  
009.25.08.2022/SESAU,

### JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO - TERMO DE APOSTILAMENTO

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CE/89;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender seguir aos preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal – Lei n.º 0942/1990;

**Considerando** que o acesso à Saúde fomenta a efetivação da dignidade da pessoa humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

**Considerando** que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer descontinuidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**AUTORIZO e JUSTIFICO**, em obediência ao disposto no art. 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93, a formalização do **Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 009.25.08.2022/SESAU**, celebrado com o **SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, cujo o objeto Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
AV. SN 21, nº 18 - Coqueiro, Ananindeua/PA